

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17 / 5 / 01	
D.O.U. 21 / 5 / 01	Seção 1E P. 30
ATO: PM. 930	17/5/01
D.O.U. 21 / 5 / 01	Seção 1E P. 26



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

488/01

INTERESSADO: Associação Desportiva e de Educação Juvenil		UF CE
ASSUNTO: Aprovação de Regimento e mudança de denominação da "Faculdade de Administração e Pedagogia de Fortaleza" para "Faculdade Christus", com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSOS N.ºs: 23014.002237/98-12 e 23000.011440/99-56		
PARECER N.º: CNE/CES 488/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2001

I – RELATÓRIO

Tratam os processos em tela de pedido de aprovação de Regimento e de alteração da denominação da "Faculdade de Administração e Pedagogia de Fortaleza" que passará a denominar-se "Faculdade Christus", mantida pela Associação Desportiva e de Educação Juvenil, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Os processos foram analisados pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 0065/2000, sugerindo a aprovação do pedido. Contudo, fez ressalvas em relação aos artigos 14 e 43 do Regimento proposto.

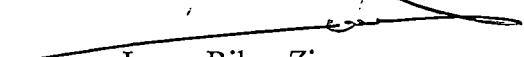
Distribuídos a este Relator, converti os processos em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Instituição providenciasse o atendimento dos pontos objeto de ressalvas, conforme indicado no Relatório da SESu.

Após o cumprimento da diligência, a solicitação foi novamente apreciada pelo Relatório SESu/CGLNES 58/2001, cuja conclusão é favorável ao pleito.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Regimento proposto e à alteração da denominação da "Faculdade de Administração e Pedagogia de Fortaleza" para "Faculdade Christus", com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Desportiva e de Educação Juvenil, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Brasília-DF, 3 de abril de 2001.


 Lauro Ribas Zimmer
 Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2001.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

27
①

488/2001

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 58 / 2001

Processo : 23000.011440/99-56 e 23014.002237/98-12
Interessado : Faculdade de Administração e Pedagogia de Fortaleza
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

Zim mbr

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Administração e Pedagogia de Fortaleza com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade Christus.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 23 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 01/02/94, com a edição de Decreto Presidencial s/n que autorizou o funcionamento do curso de Administração.

O texto regimental é composto por 88 artigos, distribuídos em 9 títulos, 23 capítulos e 2 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

[Handwritten signature]

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, I), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, III), a difusão do conhecimento (art. 3º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 6º da proposta regimental dispõe sobre a composição do órgão deliberativo máximo da IES. Atualmente este órgão é composto por 4 membros docentes da IES e 6 membros não docentes.

Inobstante a redação do dispositivo, o princípio da gestão democrática deve ser observado por todo o universo de instituições que integram o sistema federal de ensino (art. 16 da LDB). A peculiaridade inerente às instituições públicas é o percentual de 70% imposto pela lei (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96). Contudo, a existência de dispositivo específico para as IES públicas não exime as particulares da observância do princípio.

Além destas considerações, é da convicção desta Coordenação Geral que os colegiados acadêmicos devem ser dotados de maioria docente por mais uma relevante razão. A estrutura organizacional do ensino superior é dúplice. De um lado, está a mantenedora com seus objetivos de natureza fundamentalmente econômica. De outro, está a mantida, cujos fins são exclusivamente acadêmicos. Ora, não há qualquer sentido em cogitar de que a academia seja gerida por desígnios outros que os daqueles que a compõem, que são justamente os professores.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 14 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 20 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 31), a exigência de catálogo de curso (art. 28) e ao ingresso na instituição (art. 21). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

O artigo 56, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 66 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 69, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 43 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §3.º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 25, §1.º, da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 83 e 84 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

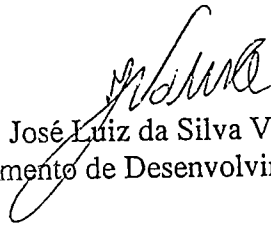
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III - CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Administração e Pedagogia de Fortaleza, que passará a denominar-se Faculdade Christus, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Desportiva e de Educação Juvenil, com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior